

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até a data de 31 de dezembro de 2023, inscritos na dívida ativa ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, excetos aqueles cuja exigibilidade se encontra suspensa, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente no período de 1 de novembro de 2024 até 26 de dezembro de 2024, mediante pagamento à vista ou parcelamento em até 48 meses.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de anistia da multa moratória e dos juros, para o período compreendido entre 1 e 30 de novembro de 2024;

II - pagamento à vista, com 80% (oitenta por cento) de anistia da multa moratória e dos juros, para o período compreendido entre 1 e 26 de dezembro de 2024;

III - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados e divididos em parcelas fixas.

Art. 4º Os créditos tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente para pagamento à vista do saldo remanescente

§ 1º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º Os parcelamentos de levantamentos fiscais celebrados anteriormente a esta lei poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, nos termos do caput deste artigo

Art. 5º O valor das parcelas para os acordos de confissão de dívida e parcelamento de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) por parcela.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 3º, inciso III, desta lei complementar, fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito e efetue o recolhimento da primeira parcela do acordo até o respectivo vencimento.

§ 1º O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da 1ª parcela no prazo de vencimento estabelecido no acordo.

§ 2º Havendo descumprimento do prazo para pagamento das demais parcelas mensais, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 3º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações

I - pela inadimplência de 3 parcelas consecutivas ou não;

II - se vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

§ 4º A adesão de que trata caput deste artigo, com a assinatura do Termo de Acordo, pressupõe a renúncia do exercício do direito de defesa, tal como a desistência dos embargos à execução fiscal opostos, desistência do competente recurso interposto ou qualquer outro meio de defesa manejado pelo executado, caso haja ajuizamento e trâmite de executivo fiscal em face do devedor confesso.

§ 5º Os saldos de parcelamentos rescindidos por falta de pagamento, juntamente com os dados dos responsáveis, serão encaminhados para protesto.

Art. 7º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários e não tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de outubro de 2024.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de outubro de 2024

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”